

1.^a COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/II/2004

Assunto: Proposta de lei intitulada “Lei Relativa ao Estatuto dos Refugiados”

I – A 1.^a Comissão Permanente foi incumbida, nos termos regimentais, de analisar a proposta de lei supra referida e de emitir o competente parecer. Desta incumbência resultou a apresentação ao Plenário de um parecer (Parecer n.º 1/II/2004) onde a Comissão analisou, de forma pormenorizada, a dita proposta. Esta tinha, entretanto, sido objecto de uma versão alternativa apresentada pelo Governo, versão esta que resultou do trabalho que a Comissão realizou em cooperação com aquele.

II – A discussão e aprovação na especialidade da proposta de lei que regula o regime de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado foi agendada para a reunião plenária de dia 3 do corrente mês, tendo os representantes do Governo sido convidados para estarem presentes.

III – Verificou-se, no entanto, que quando o artigo 15.º - que versa sobre a decisão de inadmissibilidade do pedido ao estatuto de refugiado - foi submetido a votação, geraram-se algumas dúvidas no seio do Plenário, uma vez que, contrariamente ao que se encontra estipulado para as decisões de não

reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado, da decisão de inadmissibilidade do pedido não se previa na proposta, de forma clara, a recorribilidade da decisão do Chefe do Executivo proferida nesta sede.

IV – A matéria gerou alguma discussão no Plenário e não sendo possível harmonizar posições optou-se por, nos termos do artigo 124.º do Regimento, suspender a reunião e enviar a proposta à Comissão para reanálise.

V – Discutida a questão com o Governo este apresentou uma nova versão da proposta de lei, onde foi dada uma nova redacção ao artigo 15.º, prevendo-se agora, de forma clara, que da decisão do Chefe do Executivo de inadmissibilidade de um pedido de estatuto de refugiado cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância. O recurso da decisão do Chefe do Executivo proferida nesta fase do processo não tem, no entanto, efeito suspensivo, o que quer dizer que a interposição do recurso para o Tribunal não determina para a administração a obrigação legal de suster o andamento do processo administrativo, podendo, nessa medida, promover-se todos os actos administrativos de execução da decisão do Chefe do Executivo, sem que para tal exista a necessidade de aguardar por acórdão transitado em julgado que, a final, decida sobre o acto contenciosamente impugnado.

Determinou-se, igualmente, que o requerente dispõe de 15 dias para recorrer da decisão do Chefe do Executivo, prevendo-se, assim, prazo idêntico ao estipulado para a interposição do recurso da decisão de não reconhecimento do estatuto de refugiado.

Levantada a questão da uniformização dos prazos dos diferentes recursos, o Governo entendeu que não se deveria alargar o prazo do recurso da decisão de perda do estatuto de refugiado, que é de 10 dias. A Comissão manifesta a sua concordância com a posição do Governo.

VI – Ficou igualmente consagrado, através do acrescento de um número ao artigo 39.º, que das decisões do Chefe do Executivo proferidas nesta matéria não cabe reclamação, considerando-se que, atenta a especial sensibilidade da matéria, se justifica a derrogação da norma geral do Código do Procedimento Administrativo.

VII – Em conclusão, julga a Comissão, que as alterações agora feitas e que se encontram devidamente assinaladas na nova versão da proposta enviada à Assembleia Legislativa, respondem às dúvidas dos senhores Deputados, pelo que entende que a proposta está em condições de ser votada na totalidade.

Macau, 11 de Fevereiro de 2004.

A Comissão,

Fong Chi Keong
(Presidente)

Ton Chi Kin

Chui Sai Cheong

Ho Teng Tat

Chow Kam Fai, David

Tsui Wai Kwan

Chan Chak Mo

Au Kam San

José Manuel Rodrigues
(Secretário)